MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13787.720003/2012-57

Processo nº	13787.720003/2012-57
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2001-003.621 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de	30 de julho de 2020
Recorrente	MARCOS ANTÔNIO MOREIRA DE OLIVEIRA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2010

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS EFETUADOS PELO CONTRIBUINTE. PRÓPRIO TRATAMENTO E/OU DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, com despesas médicas que forem devidamente efetuados pelo contribuinte destinados a seu próprio tratamento e/ou de seus dependentes, constantes em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente da Notificação de Lançamento (e-fls. 11/16), lavrada em 21/11/2011, em desfavor do recorrente acima citado, que em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2010, resultou em lançamento

suplementar de ofício contendo a infração de ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R$ 34.720,84***.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/10), alegando, em síntese, os seguintes argumentos extraídos do relatório do julgamento anterior:

> Cientificado(a) do lançamento, o(a) interessado(a) apresentou a impugnação (fls. 02 a 10), na qual questiona parcela da glosa, na soma de R$ 31.280,57, com os seguintes argumentos:
>
> - *"Ocorreu um erro no preenchimento dos valores da UNIMED, o correto seria R$ 10.504,57 e não R$ 13.314,84, outros comprovantes no valor de R$ 630,00 extraviaram."[original em caixa alta] - "O impugnante ora apresenta INFORME DISCRIMINADO de pagamentos feitos à UNIMED no ano de 2008* (leia-se 2009)*, ..."*
>
> - Quanto às despesas declaradas como havidas com os profissionais Rosana Morgado Bilheri, Sérgio Roberto Wogel Coelho, Alexandre Junqueira Marques, Paulo Roberto Baptista Reis, Letícia Esteves Rocha Teixeira e Joaquim Martins da Silva esclarece que já foram devidamente comprovados nos termos exigidos pela legislação (art. 8º, II, 'a' e §§ 2º e 3º da Lei 9.250/95, arts. 43 a 48 da IN SRF 15/2001), por documentos idôneos, emitidos por profissionais perfeitamente identificados. Assim, a glosa de tais despesas é totalmente abusiva. Ademais, a jurisprudência administrativa, como se vê das ementas transcritas na defesa, é favorável aos argumentos do impugnante.
>
> - "Os autos estão a tratar da exigência de crédito tributário que é oriundo de uma **DESPESA** e **não de um fato gerador** na forma do art. 43, CTN, razão pela qual deste pedido de revisão consoante art. 149, VIII do CTN."
>
> - "No caso destes autos não há **AQUISIÇÃO DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA DE RENDA** por parte do requerente, pelo contrário, o que há é uma **NEFASTA TRIBUTAÇÃO** sobre **DESPESAS MÉDICAS**, o que fere de morte os mais comezinhos princípios tributários, máxime o da **CAPACIDADE CONTRIBUTIVA** art. 145, § 1° da Constituição Federal."
>
> - "O presente lançamento tributário não se sustenta no cotejo com a legislação tributária vigente no país, por isso deve ser revisto de ofício à luz do art. 149, VIII do CTN, porquanto faz incidir imposto de renda sobre **DESPESAS MÉDICAS comprovadas** com base na Lei n° 9.250/95 e Instrução Normativa n° 15/2001."
>
> - "Como ensina a melhor doutrina de direito tributário, o procedimento fiscal está marcado pela busca da **VERDADE MATERIAL** e não da **VERDADE FORMAL** (...) Acima do **dever legal** (legalidade tributária) de lançar o tributo contra o contribuinte, está o **justo dever legal** (justiça tributária) de lançar o tributo de acordo com a **VERDADE MATERIAL** dos fatos e não de acordo com qualquer verdade formal. É gritante nestes autos o farto material probatório no sentido de que o requerente **EFETIVAMENTE PAGOU** aos profissionais de saúde arrolados na glosa, **e o fato ainda é de facílima comprovação porque podem ser aferidos nas declarações dos beneficiários!** Insista-se à exaustão, não há qualquer base para tributação de renda, o que se vê pela límpida realidade dos fatos, é pura **DESPESA MÉDICA COMPROVADA!**"

Documento nato-digital

- "Isto posto, pede o **IMPUGNANTE** a procedência da presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** com a consequente nulidade do lançamento tributário em tela, uma vez que as despesas médicas foram sobejamente comprovadas pelo IMPUGNANTE mediante **APRESENTAÇÃO** de comprovante **IDÔNEO** na forma da legislação tributária reproduzida nestes autos."

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 09-51.983 (e-fls. 64/69), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo no crédito tributário apenas parte da glosa com despesas médicas e, do voto da relatora a quo, podemos destacar o seguinte:

Inicialmente, destaque-se que a defesa é parcial, uma vez que o contribuinte não questiona as glosas das despesas médicas vinculadas à Mary Guimarães (R$ 270,00), Eliane Santana (R$ 270,00), Jefferson Otoni (R$ 90,00) e UNIMED (R$ 2.810,27). Assim, sobre tais matérias não se instaurou litígio, tendo sido o imposto suplementar decorrente, no valor de R$ 946,06, afastado dos presentes autos (vide fl. 63).

...

Na situação em apreço, o documento apresentado junto à impugnação relativo à UNIMED traz a discriminação de valores por beneficiário (dependente e titular) – fl.

21. Assim, nos termos da legislação, como são dedutíveis apenas os gastos próprios e com dependentes, oportunamente declarados, devem ser restabelecidos os valores de R$ 577,52, R$ 817,38 e R$ 694,30, relativos, respectivamente, aos planos de saúde dos filhos e dependentes do notificado: Gabriel Oliveira Leite de Oliveira, Bárbara de Oliveira Moreira e Laís de Oliveira Moreira. Note-se que o valor de mensalidade relativo ao próprio impugnante está "zerado" e que as despesas de Maria Luiza de Oliveira, Geraldo Leite de Oliveira e Adélia M. de Oliveira, por se referirem a pessoas não dependentes para fins tributários, não podem ser acatadas como dedução.

As despesas relacionadas à Rosane Morgado (psicóloga - R$ 6.000,00), à Letícia Esteves (fisioterapeuta - R$ 2.250,00) e a Joaquim Martins (fisioterapeuta - R$ 750,00) devem ser restabelecidas.

Ora, pelos documentos constantes dos autos (fls. 23 a 32 e 38 a 50) é possível identificar que os beneficiários dos serviços prestados pelos citados profissionais foi(ram) o próprio notificado e/ou seus filhos, oportunamente informados como dependentes na DIRPF. Além disso, o fato de o notificado não ter não apresentado *"diagnóstico que recomende acompanhamento psicológico e/ou necessidade de sessões de fisioterapia"* pode tão-somente ser considerado indício de não ocorrência da despesa, não sendo, por si só, suficiente para dar causa a desconsideração das despesas em comento. Com efeito, tal indício poderia ensejar o aprofundamento da fiscalização, com base no art. 73 do RIR/99, o que não foi feito nos presentes autos, tendo em vista os documentos que os instruíram.

No tocante às despesas declaradas com Alexandre Junqueira (dentista - R$ 976,00), Paulo Roberto (dentista - R$ 3.000,00) e Sérgio Roberto Wogel Coelho (dentista - R$ 7.800,00), é cabível seu restabelecimento, uma vez que as "declarações

Documento nato-digital

de serviços profissionais" de fls. 33 a 37 atendem a todos os requisitos formais exigidos pela legislação.

Em assim sendo, considerando-se a motivação do lançamento, pela qual, repise-se, não se vislumbra que a autoridade revisora tenha envidado maiores esforços no sentido de que fosse comprovada pelo(a) declarante a efetividade da realização das despesas médicas por ele(a) pleiteadas como dedução e, em especial, a efetividade dos pagamentos realizados, em razão do montante restabelecido como dedução (R$ 577,52 + R$ 817,38 + 694,30 + R$ 6.000,00 + R$ 2.250,00 + R$ 750,00 + R$ 976,00 + R$ 3.000,00 + R$ 7.800,00), deverá o contribuinte ser eximido do imposto suplementar no montante de R$ 6.287,93 (=0,275 x 22.865,20).

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 73/78), basicamente repisando as alegações formuladas em sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é ***a dedução indevida de despesas médicas com Unimed Três Rios Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ nº 00.946.953/0001-47, parcial, no valor total de R$ 8.415,37.***

Ressaltamos que o julgamento de piso assinalou em seu voto que a ***defesa foi parcial*** (e-fls.66), uma vez que o impugnante ***não questionou*** as glosas das despesas médicas vinculadas à Mary Guimarães (R$ 270,00), Eliane Santana (R$ 270,00), Jefferson Otoni (R$ 90,00) e UNIMED (R$ 2.810,27).

Do Mérito

Da Glosa das Despesas Médicas

O interessado, em apertada síntese, afirma que as despesas estão suportadas por documentos idôneos, e são relativas a profissionais perfeitamente identificados. Que o crédito tributário é oriundo de uma despesa e não de um fato gerador na forma do art. 43, CTN, e por

Documento nato-digital

isso não haveria aquisição de disponibilidade econômica de renda de sua parte. Por fim, alega que suas despesas médicas foram devidamente comprovadas.

De início, convém reproduzir trechos da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 14):

> ... Quanto ao plano de saúde não discrimina valores por beneficiário...

O Julgamento anterior justificou a manutenção das glosas das despesas médicas relativas à Unimed pelos seguintes motivos (e-fls. 68):

> Note-se que *o valor de mensalidade relativo ao próprio impugnante está "zerado"* e que as despesas de Maria Luiza de Oliveira, Geraldo Leite de Oliveira e Adélia M. de Oliveira, *por se referirem a pessoas não dependentes* para fins tributários, não podem ser acatadas como dedução.

Antes de iniciarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

> Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").
>
> § 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):
>
> I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;
>
> II - ***restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte***, ***relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes***;
>
> III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;
>
> (...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

> Art. 73. Todas as deduções ***estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).
>
> § 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, ***poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

No presente caso, o interessado juntou aos autos com a sua peça impugnatória o informe de rendimentos (e-fls. 21/22), relativo ao ano-calendário de 2009, confeccionado pela

Documento nato-digital

Unimed, onde foram discriminados os gastos por cada assistido, bem como o valor da mensalidade paga.

Verifica-se que o citado documento foi objeto de análise pela instância julgadora de piso que, de forma acertada, restabeleceu parcialmente as deduções de despesas médicas comprovadas com os respectivos dependentes constantes na DIRPF do recorrente (e-fls. 53).

Em sua peça recursal, o interessado nada acrescentou que possa modificar esta situação.

Pelo exposto, entendo que não há reparos a serem feitos na decisão guerreada, votando pela manutenção do crédito tributário.

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Documento nato-digital